Vistos e examinados estes autos de Ação de Falência sob n.º 0000389-36.1996.8.16.0185, em que é requerente Deok Comércio de Confecções Ltda.

SENTENÇA

I – Relatório:

O requerente acima nominado ingressou com pedido de concordata preventiva e posteriormente um de seus credores postulou pela decretação de falência, pleito este acatado por esse juízo.

Às fls. 164/165, na data de 07 de julho de 1998, foi decretada a falência da empresa requerida.

Verifica-se, ainda, que diligências foram realizadas na tentativa de localizar bens suficientes para liquidar o passivo da empresa, contudo, não foram localizados bens para tal fim.

Assim, depois de realizadas as diligências necessárias e publicado o edital de que trata o artigo 75 do Decreto-lei n.º 7.661/45 (fls. 414), sem manifestação de qualquer interessado (fls. 419), é de se acolher o pleito do Síndico, o qual apresentou relatório final às fls. 421/424, informando a inexistência de bens e ativos para pagamento de eventuais credores, requerendo, portanto, o encerramento da falência.

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência, fls. 425.

II – Fundamentação:

Trata-se de ação de concordata preventiva convolada em falência.

Denota-se que o feito falimentar teve o seu regular prosseguimento, contudo, não foram localizados bens passíveis de arrematação.

Assim, publicado o edital do artigo 75 da Lei Falimentar não houve qualquer manifestação de eventuais credores, além do que está demonstrada a impossibilidade do pagamento dos credores, por falta de ativo e outros bens, capazes de ensejar a sua arrecadação, como descrito

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

pelo Síndico, em seu relatório final. Também não vislumbrada a existência de crime falimentar.

III – Dispositivo:

Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei n.º 7661/45, DECLARO encerrada a falência da empresa Deok Comércio de Confecções Ltda, continuando esta com responsabilidade pelo passivo.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Dec.-lei 7.661/45.

Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado com o posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 01 de junho de 2015.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

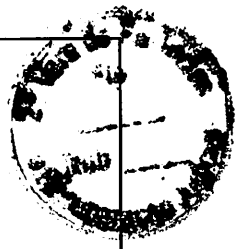

CERTIDÃO

Certifico que **a Sentença** foi registrada
no dia **21/10/2015, às 15h12min,** pelo funcionário que subscreve,
no Banco de Sentenças sob nº **610.923.817**,
movimento: **196 - Com Resolução do Mérito - Extinção da execução ou do cumprimento da sentença** ,
não contestado, líquido, assunto: **4993 - Recuperação judicial e Falência** ,
classe: **Recuperação Extrajudicial** referente aos autos de **nº 0000389-36.1996.8.16.0185**,
iniciado em **02/07/1996** - concluso em **01/06/2015** - entregue em **02/06/2015**.

LILIAN ROCHA KASTER
TECNICA JUDICIARIA

Certidão gerada pelo Sistema do Banco de Sentenças no dia 21/10/2015, às 15h14min .